CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

L E I S P R O M U L G A D A S

Lei n. 182, de 1/12/955

Dispõe sôbre o recúo de loteamentos à margem das estradas estaduais.

Eu, João Arrais Seródio Filho, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1º.—Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite das estradas de rodagem estaduais.

§ 1º.—Entende-se por limite das estradas de rodagem estaduais as cêrcas marginais e onde estas não existirem, a distância mínima de 6 (seis) metros de cada lado do eixo da própria estrada.

§ 2º.—O limite das estradas de rodagem será determinado pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2º.—Os projetos de loteamentos limítrofes às rodo vias estaduais, para serem aprovados, deverão prever uma rua marginal paralela àquelas com largura mínima de 15 (quinze) metros, em tôda sua extensão.

Artigo 3º.- Os acessos das ruas marginais à estrada de rodagem, para segurança do trânsito, sómente serão permitidos em pontos préviamente localizados e aprovados pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4º.—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 1.º de dezembro de 1955.

João Arrais Seródio Filho — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura, em 1.º de dezembro de 1955. — João Tressoldi — Secretário da Prefeitura.

CONFERE:- Câmara Municipal de Leme, 21 de maio de 1970

Diretor da Secretaria

- Presidente da Câmara Municipal -